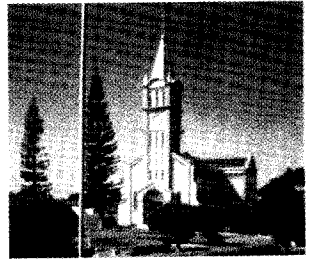




*Prefeitura do Município de Alvinlândia*  
*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



**LEI N° 1.236/2009**

***"Dispõe sobre a política de proteção, conservação e de controle do Meio Ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Alvinlândia/Sp."***

**ELIZEU JESUS ELEOTÉRIO**, Prefeito do Município de Alvinlândia, Comarca de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Alvinlândia, aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei.:

**Artigo 1º.:** A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do município um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como promover medidas para essas ações e estender, a todos, as condições de qualidade de vida.

**Artigo 2º.:** Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a política municipal observará os seguintes princípios:

- I - Desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II - Prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- III - Função social ambiental da propriedade urbana e rural;
- IV - Participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;
- V - Reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- VI - Responsabilidade de poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;
- VII - Educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;
- VIII - Proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação;
- IX - Harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais correlatas;



*Prefeitura do Município de Alvinlândia*

*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



X - Responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

**Do sistema Municipal de Meio Ambiente.**

**Artigo 3º.:** O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem.:

I - Como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA com as finalidades precípua de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar em alguns processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, conforme previsto em lei;

II - Como órgão executor, a Divisão Municipal de Meio Ambiente que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CODEMA.

**Parágrafo Único.:** O Conselho a que se refere o inciso I deste artigo tem caráter consultivo e deliberativo e será composto em proporção idêntica, por representantes do Poder Público Municipal, da sociedade civil organizada para a defesa do meio ambiente e dos setores produtivos.

**Artigo 4º.:** Compete ao CODEMA propor e formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente;

**Artigo 5º.:** Compete à Divisão Municipal de Meio Ambiente:

I - Prestar apoio e assessoramento técnico ao CODEMA;

II - formular para apreciação do CODEMA, normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

**Artigo 6º.:** A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais não ultrapassam os limites do município sujeitam-se ao licenciamento ambiental pelo órgão técnico executivo de meio ambiente municipal, com anuência do CODEMA, quando couber.

**Artigo 7º.:** A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Divisão Municipal de Meio Ambiente, orientada pelo CODEMA quando couber.

**Artigo 8º.:** Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, a Divisão Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

**Artigo 9º.:** Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em



*Prefeitura do Município de Alvinlândia*

*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpátia do Centro Oeste"*



estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário à fiscalização ou vistoria.

**Artigo 10º.:** Aos agentes da Divisão Municipal de Meio Ambiente compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, de análise e de controle.

**Artigo 11º.:** Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar o episódio crítico de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

**Artigo 12º.:** A Divisão Municipal de Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes no meio ambiente.

**Artigo 13º.:** Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais, a ser regulamentada pela divisão Municipal de Meio Ambiente.

#### **Das Penalidades.**

**Artigo 14º.:** As infrações a esta lei, ao seu Regulamento e das demais normas decorrentes serão, a critério do CODEMA, classificadas em leves, graves ou gravíssimas.

**Parágrafo Único.:** As multas só serão aplicadas após a Comunidade estar devidamente orientada e após a segunda advertência por escrito, ou seja, na terceira vez, desde que o CODEMA julgue necessário conforme incisos abaixo.:

I - As multas classificadas como leves terão um valor máximo de 03 (UFESP);

II - As multas classificadas como graves terão um valor máximo de 06 (UFESP);

III - As multas classificadas como gravíssimas terão um valor máximo de 09 (UFESP).

**Artigo 15º.:** Sem prejuízo das cominações cíveis e penais todas as infrações terão punições de acordo com o regulamento do CODEMA.

**Artigo 16º.:** Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo CODEMA não terão efeito suspensivo, salvo mediante a aprovação de Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo CODEMA em cronograma físico-financeiro.

**Artigo 17º.:** Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, FMMA, administrado pelo Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, melhorias na infraestrutura do Sistema de Gestão Ambiental Municipal, pagamento de



*Prefeitura do Município de Alvinlândia*  
*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



consultores e contratados, propostos pela comunidade ou pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e submetido à apreciação do CODEMA.

**Das Disposições Finais.**

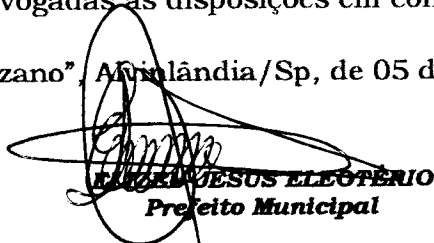
**Artigo 18º:** - A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, em meios disponíveis no Município, com ônus para o requerente, assegurando ao público prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais.

**Artigo 19º:** Será obrigatória a inclusão de conteúdos de "Educação Ambiental" nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, nos níveis de primeiro e segundo graus, conforme o programa a ser elaborado pela divisão Municipal de Meio Ambiente.

**Artigo 20º:** As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registra-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.

**Artigo 21º:** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. "João Manzano", Alvinlândia/Sp, de 05 de Novembro de 2.009.

  
**EDSON JESUS ELEGÉRIO**  
**Prefeito Municipal**

Publicado e Afixado nessa Secretaria, no lugar de costume e na data supra.

  
**EDWALDE PRÓS DE ALMEIDA SOBRINHO**  
**Secretário Municipal de Administração**